

AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE VASSOURAS/RJ

Ref. IC 27/17

MPRJ 2017.00342-035

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** vem, respeitosamente, apresentado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, em atuação na Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

com requerimento de tutela provisória de urgência

em face do **MUNICÍPIO DE VASSOURAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 32.412.819/0001-52, com sede na Avenida Octavio Gomes, 395, Centro, Vassouras, RJ, CEP: 27.700-000, e representação judicial na Procuradoria do Município, tendo em vista os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

I. DOS FATOS:

As investigações que subsidiam a presente demanda tramitaram no inquérito civil 27/2017, instaurado em 16 de maio de 2017, com o objetivo de apurar possível violação à Lei Municipal de Ficha Limpa (Lei Municipal nº. 2.667/2012) pelo atual Prefeito do Município de Vassouras (Sr. Severino Ananias Dias Filho), tendo em vista a nomeação do Sr. José Alencar Soares Gomes para o cargo de Secretário Municipal de Cultura.

O procedimento foi instaurado a partir de representação anônima encaminhada a esta Promotoria de Justiça pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público (fls. 05/06 do IC 27/17), a qual informava o possível descumprimento ao art. 1º, IX, da Lei Municipal de Ficha Limpa (Lei Municipal nº. 2.667/2012) em virtude da nomeação do Sr. José Alencar Soares Gomes para o cargo de Secretário Municipal de Cultura, apesar de sua condenação por órgão colegiado no processo 0002649-20.2009.8.19.0065.

Como diligência inicial, ofício foi expedido ao Sr. Prefeito do Município de Vassouras para que prestasse esclarecimentos a respeito dos fatos investigados, o que consta de fls. 23/37 do IC 27/17. Na ocasião, o Sr. Prefeito informou não ter havido violação à lei municipal, ao passo que não havia condenação com trânsito em julgado em nome do Sr. José Alencar Soares Gomes. Ademais, foi encaminhada cópia da Lei Municipal 2.667/2012, bem como de documentos referentes à citada nomeação do Sr. José Alencar Soares Gomes como Secretário Municipal de Cultura, **donde se verifica que esta ocorreu em 02/01/2017 (Portaria nº. 030).**

Instado a se manifestar, o Gabinete do Prefeito Municipal de Vassouras informou que não havia condenação do Sr. José Alencar Soares Gomes por ato de improbidade administrativa em decisão proferida por órgão colegiado, à vista de certidão negativa expedida pelo Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – fls. 40/41 do IC 27/17.

Considerando que a informação do Município colidia com as certidões de distribuição de feitos apresentadas pelo próprio, foi expedida a Recomendação nº. 17/2017, a fim de que o Sr. Prefeito Municipal de Vassouras exonerasse o Sr. José Alencar Soares Gomes do cargo de Secretário Municipal de Cultura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando impedido de nomeá-lo ou contratá-lo para qualquer outro cargo pelo prazo estipulado pela Lei Municipal nº. 2.667/2012 – fls. 42/53 do IC 27/17.

Após o recebimento, o Sr. Prefeito de Vassouras informou o não acatamento à recomendação ministerial, considerando que a situação concreta não se amoldava ao art. 1º, IX, da Lei Municipal nº. 2.667/2012, o qual traz vedação para ocupação de cargos públicos aos “*que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena*”:

- Nesse passo, indispensável a observância do modal deontico do art. 1º, inciso IX, da Lei Municipal nº 2.667/2012, ou seja, a forma do dever-ser assumida pela regra normativa. Dito de outro modo, para que haja adequada subsunção do fato à referida hipótese legal de vedação de ocupação do cargo de secretário municipal, devem existir, concomitantemente, a condenação à suspensão dos direitos políticos, proferida por órgão judicial colegiado, como sanção pela prática, de forma dolosa, de ato de improbidade administrativa, que tenha ocorrido mediante lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

Posteriormente, o Sr. Prefeito esclareceu que a ação popular nº. 0002038-28.2013.8.19.0065, utilizada como fundamento jurídico em sua manifestação anterior, objetivava a anulação da nomeação do Sr. Altair Paulino de Oliveira Campos (ex-Secretário Municipal de Saúde), sendo citada para *“ilustrar e justificar o posicionamento desta municipalidade em declinar do acolhimento da recomendação”* – fl. 65 do IC 27/17.

Em verdade, o Sr. Prefeito vale-se do entendimento do d. Juízo da Comarca de Vassouras que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência nos autos da ação popular nº. 0002038-28.2013.8.19.0065, fundamentando que *“para que haja a adequada subsunção do fato à referida hipótese legal de vedação de ocupação do cargo de secretário municipal, devem existir, concomitantemente, a condenação à suspensão dos direitos políticos, proferida por órgão judicial colegiado, como sanção pela prática, de forma dolosa, de ato de improbidade administrativa, que tenha ocorrido mediante lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Desta feita, não é toda a condenação à suspensão dos direitos políticos, proferida por órgão judicial colegiado, por atos de improbidade administrativa, que gera a vedação à ocupação do cargo de secretário municipal, mas apenas as que forem decorrentes da prática dos aludidos atos de forma doloso e que tenham causado, a um só tempo, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.”*

Verificada a extinção sem julgamento do mérito da citada ação popular, foi expedida a Recomendação nº. 221/2018, a fim de que o Sr. Prefeito Municipal de Vassouras exonerasse o Sr. José Alencar Soares Gomes do cargo de Secretário Municipal de Cultura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando impedido de nomeá-lo ou contratá-lo para qualquer outro cargo pelo prazo estipulado pela Lei Municipal nº. 2.667/2012 – fls. 97/117 do IC 27/17.

Embora a fundamentação jurídica empregada pelo *Parquet* tenha sido distinta, indicando que a decisão proferida nos autos da citada ação popular era meramente provisória, em caráter definitivo e vinculante, novamente o Sr. Prefeito declinou do acatamento à recomendação ministerial, indicando que *“a conduta do agente político Sr. José Alencar Soares Gomes não está tipificada na legislação municipal invocada pelo Parquet”*:

Isto porque, conforme os Acórdãos encaminhados juntamente com o ofício supracitado, dão conta de que a condenação do Sr. José Alencar Soares Gomes tem como fulcro o art. 10, inciso IX, e artigo 11, ambos da Lei nº. 8.429/92, não incorrendo o mesmo no disposto no artigo 9º da referida norma, o que demonstra claramente a lacuna existente entre o dispositivo municipal e a conduta do agente.

Em sequência, foi expedida a Recomendação nº. 001/2019, a fim de que o Sr. Prefeito Municipal de Vassouras exonerasse o Sr. José Alencar Soares Gomes do cargo de Secretário Municipal de Cultura, no prazo máximo e impreterível de 30 (trinta) dias, ficando impedido de nomeá-lo ou contratá-lo para qualquer outro cargo enquanto estiver com seus direitos políticos suspensos em função da condenação, transitada em julgado, nos autos do processo nº. 0002649-20.2009.8.19.0065 – fls. 121/125 do IC 27/17.

Novamente instado a comprovar o acatamento à recomendação ministerial, o Sr. Prefeito Municipal de Vassouras declinou, valendo-se de idêntica fundamentação jurídica citada em oportunidades anteriores, fazendo referência ao art. 1º, IX, da Lei Municipal nº. 2.667/2012, em que pese a Recomendação nº. 001/2019 não tenha sequer citado tal legislação:

Ao cumprimentá-la, sirvo-me do presente, em atendimento ao Ofício em epígrafe, inicialmente para reiterar os ofícios já remetidos a este órgão ministerial referente à Recomendação 001/19.

Sem prejuízo, esclareço que a Lei Municipal nº. 2.667/2012 em seu artigo 1º, inciso IX, expressa o seguinte sobre a vedação para ocupação de cargos públicos:

Priorizando-se a resolutividade da atuação ministerial, novo ofício foi expedido ao Município de Vassouras destacando que a fundamentação utilizada pelo *Parquet* para recomendar a exoneração do Sr. José de Alencar, na Recomendação nº. 001/2019, foi o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº. 21/2002, e não o art. 1º, IX, da Lei Municipal nº. 2.667/2012.

Mais uma vez, o Sr. Prefeito de Vassouras reiterou a argumentação já apresentada, fazendo referência expressa à Recomendação nº. 001/2019 e ao art. 1º, IX, da Lei Municipal nº. 2.667/2012, **sem nada ter dito quanto ao art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº. 21/2002** – fls. 148/149 do IC 27/17:

Ao cumprimentá-la, sirvo-me do presente, em atendimento ao ofício em epígrafe, reitero os ofícios já remetidos a este órgão ministerial referente à Recomendação 001/19.

Sem prejuízo, esclareço que a Lei Municipal nº. 2.667/2012 em seu artigo 1º, inciso IX, expressa o seguinte sobre a vedação para ocupação de cargos públicos:

"os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena". (grifo nosso)

Nesse passo, indispensável a observância do modal deontológico do art. 1º, inciso IX, da Lei Municipal nº 2.667/2012, ou seja, a forma do dever-ser assumida pela regra normativa. Dito de outro modo, para que haja a adequada subsunção do fato à referida hipótese legal de vedação de ocupação do cargo de secretário municipal, devem existir, concomitantemente, a condenação à suspensão dos direitos políticos, proferida por órgão judicial colegiado, como sanção pela prática, de forma dolosa, de ato de improbidade administrativa, que tenha ocorrido mediante lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

Desta feita, a conduta do agente político Sr. José Alencar Soares Gomes não está tipificada na legislação municipal invocada pela Parquet.

A fim de aplacar quaisquer dúvidas quanto à compreensão do teor da Recomendação 001/2019, novo ofício foi expedido e entregue pessoalmente ao Sr. Prefeito Municipal de Vassouras, destacando que o fundamento utilizado pelo Ministério Público era o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº. 21/2002 – fl. 157 do IC 27/17.

Apesar de a entrega ter sido pessoalmente realizada ao Sr. Prefeito Municipal de Vassouras em 10/01/2020, até a presente data, não foi recepcionada qualquer resposta da Municipalidade, razão pela qual está plenamente demonstrado o interesse de agir da coletividade, representada nesses autos pelo Ministério Público, frente ao não acatamento às recomendações ministeriais e a insistência de manutenção do Sr. José Alencar no exercício do cargo de Secretário Municipal de Cultura de Vassouras.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, é de se pontuar que a Recomendação nº. 17/2017, assim como a Recomendação nº. 221/2018, foram ancoradas no art. 1º, IX, da Lei Municipal nº. 2.667/2012 (conhecida como Lei Municipal da Ficha Limpa), o qual encontra-se assim redigido:

Art. 1º – Ficam vedados de ocupar cargos ou funções de Secretários Municipais, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias Municipais os que estiverem incluídos nas seguintes hipóteses que visam proteger a probidade e a moralidade administrativas:

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Cristalino, portanto, que há vedação expressa na legislação municipal para que condenados à pena de suspensão dos direitos políticos em virtude da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei 8.429/92) e enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos.

No afã de manter a nomeação do Sr. José de Alencar Soares Gomes, o Sr. Prefeito de Vassouras inicialmente indicou que não havia violação à legislação municipal, pois não havia trânsito em julgado. Ora, o art. 1º, IX, da Lei Municipal nº. 2.667/2012 é claro ao indicar que é **desnecessário o trânsito em julgado para que incida tal vedação, contentando-se com a existência de decisão proferida por órgão colegiado - a qual existe desde 01/07/2014, conforme acórdão prolatado pela E. 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Além deste feito, as certidões de distribuição apresentadas pelo Sr. Prefeito como justificativa para o não acatamento à Recomendação nº. 17/2017 indicam que o Sr. José de Alencar Soares Gomes era réu em mais duas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa: processo nº. 0002235-51.2011.8.19.0065 e processo nº. 0002879-86.2014.8.19.0065, ambas propostas pelo Município de Vassouras, conforme fls. 36 e 73/95 do IC 27/17.

Logo, soa, de certo modo, contraditório que o Município de Vassouras tenha imputado ao Sr. José de Alencar Soares Gomes a prática de atos de improbidade lesivos ao erário municipal, mas o Sr. Prefeito de Vassouras insista efusivamente na manutenção do agente político no desempenho do cargo de Secretário Municipal de Cultura.

Mas não é o pior. Quando instado a informar se houvera condenação do Sr. José de Alencar Soares Gomes por órgão colegiado, o Gabinete do Sr. Prefeito afirmou expressamente, de forma contrária à própria certidão de distribuição apresentada pelo Sr. Prefeito, que o Sr. José de Alencar Soares Gomes *“não possui condenação por ato de improbidade administrativa em decisão proferida por órgão colegiado em qualquer esfera”*.

Ora, como pode o Município afirmar a inexistência de condenação, por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa, se ciente da distribuição da ACP nº. 0002649-20.2009.8.19.0065, bem como da representação e da portaria de instauração do IC 27/17, as quais a mencionam expressamente? Bom, tem-se que a Municipalidade acostou cópia da certidão negativa emitida após consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – fls. 40/41 do IC 27/17, **o qual somente registra as condenações após o trânsito em julgado, o que não havia se operado àquela época.**

Pois bem. Justificando o não acatamento à Recomendação nº. 17/2017 e à Recomendação nº. 221/2018, o Sr. Prefeito de Vassouras passa a argumentar “*ser indispensável a observância do modal deontico do art. 1º, inciso IX, da Lei Municipal nº 2.667/2012, ou seja, a forma do dever-ser assumida pela regra normativa*”. Em suma, afirma que somente a prática de ato doloso de improbidade administrativa ensejaria a incidência de tal vedação.

Destaca-se que a petição inicial da ACP nº. 0002649-20.2009.8.19.0065 imputa a prática dos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, IX e no art. 11 da Lei de 8.429/92, ambos na modalidade dolosa, o que restou efetivamente reconhecido pela r. sentença:

Nem se argumente a falta de dolo, pois como bem ressaltado pelo Ministério em sua replica, não é crível que o réu permitiria o pagamento em desacordo com o que preceitua a Constituição e legislação pertinente, sem o querer, totalmente alheio ao que consta no ordenamento jurídico vigente e aos próprios atos, mormente se considerarmos que o dolo é a vontade livre e consciente dirigida ao resultado ilícito, ou mesmo no consentimento de produzi-lo. E não é só, mesmo que admitissemos o seu atuar culposos, tal fato não o eximiria da culpabilidade pela desídia no zelo dos cofres públicos, vez que suas condutas se amoldam nos tipos previstos nos arts. 10 e 11 da lei nº 8.942/92.

Quando do julgamento do apelo do réu, Sr. José de Alencar, a E. 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas no tocante à dosimetria das penalidades, afastando-se a cumulação de sanções previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei 8.429/92, à luz da doutrina de Emerso Garcia, Rogério Pacheco Alves e Fabio Medina Osório. Em outras palavras, o E. TJRJ não afastou o dolo da conduta do Sr. José de Alencar, apenas pontuando que:

E na hipótese das ilicitudes elencadas no artigo 10 é desnecessária a ocorrência de dolo, bastando a culpa, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Portanto, tem-se que a E. 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não afastou a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo Sr. José de Alencar, como indica o Sr. Prefeito de Vassouras em suas manifestações. Em verdade, o E. TJRJ tão somente deu provimento parcial ao apelo defensivo para reformulação da dosimetria, mantendo a penalidade de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos:

Reforma parcial da sentença porquanto não é possível a cumulação de sanções dos incisos II e III do artigo 12 da citada norma legal.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU.

Nesse sentido, a argumentação jurídica que embasa a Recomendação nº. 17/2017 e a Recomendação nº. 221/2018 é plenamente válida e subsistente, diferentemente do que pretende argumentar o Sr. Prefeito Municipal de Vassouras, ao passo que a decisão proferida nos autos da Ação Popular nº. 0002038-28.2013.8.19.0065 foi exarada à vista de cognição não exauriente, quando da apreciação da tutela provisória de urgência requerida pelo autor popular.

Nada obstante, tem-se que essa discussão, a princípio, se mostra despicienda. Explica-se.

Como bem pontuado na Recomendação nº. 001/2019, a Lei Complementar Municipal nº. 21/2002, que disciplina sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vassouras, dispõe, em seu ar. 7º, inciso II, que é requisito básico para o ingresso no serviço público o pleno gozo dos direitos políticos.

Ora, a nomeação do Sr. José de Alencar ocorreu em 02/01/2017, tendo sido empossado na mesma data (fls. 27/28 e 144 do IC 27/17). Logo, quando efetivamente nomeado e empossado, o Sr. José de Alencar não estava com os seus direitos políticos suspensos, considerando que o trânsito em julgado da ACP nº. 0002649-20.2009.8.19.0065 ocorreu apenas em 13/03/2018 – certidão anexa (fl. 640 daqueles autos).

Nesse contexto, foi expedido, nos autos da ACP nº. 0002649-20.2009.8.19.0065, quando já em fase de cumprimento de sentença, ofício à 41ª Zona Eleitoral, comunicando a suspensão de direitos políticos do Sr. José de Alencar pelo período de cinco anos, como consta no

v. acórdão transitado em julgado, de forma que o **Sr. José de Alencar está com seus direitos políticos suspensos de 13/03/2018 a 13/03/2023 – fl. 128 do IC 27/17.**

Se é certo que o servidor público não pode ingressar no cargo sem que esteja no pleno gozo dos direitos políticos, conforme art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº. 21/2002, pela mesma razão **não pode o agente político desempenhar a função pública sem que esteja no pleno gozo dos seus direitos políticos**, considerando que a da Lei Complementar Municipal nº. 21/2002 dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário adotado pelo Município de Vassouras para reger o vínculo com todos os seus servidores (art. 2º):

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico Estatutário

Art. 2º - Esta Lei disciplina, para todos os efeitos, o Regime Jurídico Estatutário adotado pelo Município de Vassouras para reger o vínculo com seus servidores, titulares de cargo de provimento efetivo ou em comissão criados por lei, bem como os estáveis.

Isto porque os requisitos para investidura no cargo público não de ser observados não apenas quando da nomeação, mas sim durante todo o vínculo do agente político com a Municipalidade, vez que o gozo de direitos políticos é requisito básico para o desempenho da função pública.

Em suma, assim como deve o agente político manter a aptidão física e mental compatível com o cargo que será exercido, bem como a quitação com obrigações militares e eleitorais, deve manter o pleno gozo dos direitos políticos durante o período em que desempenhe a função pública, cabendo à Administração Pública, ciente da suspensão dos direitos políticos, imediatamente promover a exoneração do agente diante da carência do requisito básico trazido no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar Municipal 21/2002:

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;**
- II – o gozo dos direitos políticos;**
- III – a quitação com obrigações militares e eleitorais;**
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;**
- V – a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;**
- VI – aptidão física e mental compatível para o cargo a ser exercido.**

Com efeito, não se trata de mera faculdade da Administração Pública, mas sim de poder-dever, ao passo que cabe ao Sr. Prefeito, como Chefe do Poder Executivo Municipal, zelar pelo cumprimento da legislação municipal, e não agir insistentemente na defesa da manutenção no cargo de agente político sabidamente com seus direitos políticos suspensos.

Ora, se o Sr. José de Alencar não pode concorrer nas eleições gerais de 2018 (eis que seus direitos políticos estavam suspensos desde 13/03/2018 – data do trânsito em julgado da ACP nº. 0002649-20.2009.8.19.0065), como pode permanecer no exercício do cargo de Secretário Municipal de Cultura? Não há plausibilidade jurídica alguma a ancorar tal pretensão, sendo este talvez o motivo pelo qual o Sr. Prefeito, à vista desta argumentação, simplesmente reiterou as missivas anteriores e, na derradeira oportunidade, quedou-se inerte.

III. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ser concedida tutela de urgência toda vez que houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Emerge da situação fática que a tutela de urgência é a única capaz de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Assim sendo, no presente caso, ambos os requisitos reclamados para a concessão da liminar estão presentes, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado a partir dos fundamentos fáticos e jurídicos narrados nos itens anteriores, bem como dos documentos que instruem a presente. De outro ângulo, o chamado *periculum in mora* resta presente, eis que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar danos irreversíveis a partir da manutenção do Sr. José de Alencar Soares Gomes no exercício das funções inerentes ao cargo de Secretário Municipal de Cultura, **mormente diante da proximidade das eleições municipais.**

Diante do exposto, requer o Ministério Público a concessão de tutela provisória de urgência, determinando-se ao réu que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **exonere o Sr. José de Alencar Soares Gomes do cargo de Secretário Municipal de Cultura, ficando impedido de nomeá-lo e/ou contratá-lo para qualquer outro cargo, emprego ou função pública enquanto estiver com seus direitos políticos suspensos (a princípio, até 13/03/2023,** considerando que se tem notícia apenas da condenação, transitada em julgado, nos autos da ACP

nº. 0002649-20.2009.8.19.0065), sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser fixado por este d. juízo.

IV. DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, **REQUER** o Ministério Público o seguinte:

- (1) A concessão, sem oitiva da parte contrária, da tutela provisória de urgência nos termos do item IV. *Retro*, determinando-se ao Município de Vassouras que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exonere o Sr. José de Alencar Soares Gomes do cargo de Secretário Municipal de Cultura, ficando impedido de nomeá-lo e/ou contratá-lo para qualquer outra cargo, emprego ou função pública enquanto estiver com seus direitos políticos suspensos (a princípio, até 13/03/2023, considerando que se tem notícia apenas da condenação, transitada em julgado, nos autos da ACP nº. 0002649-20.2009.8.19.0065), sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser fixado por este d. juízo;
- (2) A citação do réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia;
- (3) O julgamento de **procedência** do pedido, confirmando a tutela provisória de urgência, para condenar o Município de Vassouras a exonerar o Sr. José de Alencar Soares Gomes do cargo de Secretário Municipal de Cultura, ficando impedido de nomeá-lo e/ou contratá-lo para qualquer outra cargo, emprego ou função pública enquanto estiver com seus direitos políticos suspensos (a princípio, até 13/03/2023, considerando que se tem notícia apenas da condenação, transitada em julgado, nos autos da ACP nº. 0002649-20.2009.8.19.0065);
- (4) A condenação do réu ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, estas a serem revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público;

(5) A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Vassouras, localizada na Rua José Alves Pimenta, nº. 1.045, 2º andar, Matadouro, Barra do Piraí, RJ, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis em Direito, em especial por prova documental suplementar.

Informa, ainda, para fins do art. 319 do CPC, que não se viabiliza a realização de audiência de conciliação e/ou mediação porque o Ministério Público não pode fazer concessão alguma com o direito da coletividade.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para fins legais, ante o conteúdo inestimável da lide.

Barra do Piraí, 9 de setembro de 2020.

ANNA CAROLINA BROCHINI NASCIMENTO GOMES
Promotora de Justiça
Matrícula 8615